



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.822 - SP (2016/0306158-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO(S) - SP210198
JULIANA S. CAMARGO AMARO - SP258184
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO.DIRPJ RETIFICADORA.PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.
2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. "
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.822 - SP (2016/0306158-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO(S) - SP210198
JULIANA S. CAMARGO AMARO - SP258184
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
INOCORRÊNCIA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

4. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no q̃inquiênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir dali, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

5. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à CSLL, constituído mediante notificação do lançamento suplementar ocorrida em 16.09.1996.

7. Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DJRPJ retificadora, o q̃esuspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007.

8. A regular notificação ao contribuinte deu-se em 02.07.2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com prazo de 30 dias para o pagamento, e somente após esgotado o prazo surgiu a pretensão executória para a Fazenda Nacional.

9. Descaracterizada a inércia processual da exequente, e considerando-se como termo final da prescrição o ajuizamento da execução fiscal em 13.11.2007, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo legal improvido.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 559-567, e-STJ).

O recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 535, II e 557 do CPC/1973 e 151, III e 174 do CTN. Alega que a entrega da DIRPJ retificadora não produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do artigo 151, III, do CTN, devendo ser considerado como termo inicial do lustro prescricional a entrega da declaração, nos termos do art. 174 do CTN.

Contrarrazões às fls. 659-660, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.822 - SP (2016/0306158-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2016.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que não houve ofensa ao mencionado dispositivo legal, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à prescrição, ficou consignado no acórdão de origem (fl. 548, e-STJ):

No caso vertente, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à CSLL, constituído mediante notificação do lançamento suplementar ocorrida em 16.09.1996.

Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. A regular notificação ao contribuinte deu-se em 02.07.2007 (fls. 43 7/439), com prazo de 30 dias para o pagamento, e somente após esgotado o prazo surgiu a pretensão executória para a Fazenda Nacional.

Portanto, não caracterizada a inércia processual da exequente, e considerando-se como termo final da prescrição o ajuizamento da execução fiscal em 13.11.2007 verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal.

Conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora.

Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada**, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da DIRPJ retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção da prescrição.

Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. " (fl. 548, e-STJ).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (REsp 1.044.027/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0306158-4

REsp 1.641.822 / SP

Números Origem: 00214030620084036182 00476419620074036182 200761820476415 200861820214036
214030620084036182 476419620074036182

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO(S) - SP210198

JULIANA S. CAMARGO AMARO - SP258184

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.